AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.659 - SP (2019/0090737-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	WALTER RODRIGUES - ME
ADVOGADO	:	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP046152
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	FABIOLA STAURENGHI - SP195525
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP205306
		MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por WALTER RODRIGUES - ME, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> EMENTA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - Negativação - Ré que teria reinserido indevidamente anotação já excluída em nome do autor - Improcedência acertada - Documento juntado pelo requerente que se refere a informações gerenciais de todas as restrições que constam ou constaram no cadastro da Serasa Experian, enviado por solicitação do Banco réu - Anotação restritiva de que trata o pleito indenizatório em exame assentada no documento como cancelada, sem qualquer indicativo de reinserção da restrição no banco de dados da ré - Quadro que não caracteriza ilícito, nem traz dano à imagem do autor - Sentença mantida - Recurso improvido (fl. 1155).

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação do arts. 186 e 927 do CC no que concerne à configuração do dano moral, por reinserção do nome do recorrente nos registros de proteção de crédito, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL
>
> A parte recorrente, ousa, permissa venha, dissentir do r. decisum, pois ao longo do processo restaram perfeitamente comprovadas as situações constrangedoras por ela vividas, notadamente o indevido e REINCIDENTE apontamento indicado.
>
> A reinserção indevida do nome do recorrente nos registros de

> proteção ao crédito, é situação apta a ensejar a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, tal como pleiteado.
>
> ERRO SOBRE CRITÉRIOS DE APRECIAÇÃO DA PROVA, E INEXATA VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA
>
> Vale ressaltar que, ao se analisar o V. Acórdão existe erro sobre critérios de apreciação da prova, e inexata valoração jurídica da prova que consiste em MATÉRIA DE DIREITO, uma vez que OS DOCUMENTOS juntados, CERTAMENTE E FATALMENTE RETRATAM A REALIDADE DE TER A PARTE RECORRENTE SOFRIDO DANOS MORAIS, DADO A REINSERÇÃO DE INDEVIDO APONTAMENTO NOS REGISTROS DE PROTEÇÃO AO E CRÉDITO (fls. 1167/1168).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o acórdão recorrido assim se manifestou:

> Decidindo pelo mérito a pretensão deduzida na preambular, a r sentença decretou a improcedência do pedido. E agiu com absoluto acerto.
>
> Isso porque o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada reinserção da restrição de seu nome (art. 373, I, do CPC), mormente porque se nota a fls. 85 e ss., que a suposta reinserção alegada, cuida-se, na verdade de informações confidenciais, obtidas pelo banco, por ordem judicial, utilizadas única e exclusivamente naquele processo (fls. 89), sem que terceiros tenham acesso aos dados em questão, bem como, sem qualquer repercussão.
>
> Bem por isso é que o documento se intitula "REFIN INFORMAÇÕES GERENCIAIS SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CONCENTRE OFÍCIO".
>
> Nesse sentido, o documento é claro ao informar que os apontamentos listados, nos quais se inclui a restrição objeto desta ação, "CONSTOU/CONSTARAM" no banco de dados da Serasa, sem qualquer indicativo de que o apontamento do qual se insurge o autor foi reinserido no banco de dados da ré, ou que consta como ativo.
>
> Se assim é, a respeitável sentença da lavra da Meritíssima Juíza de Direito, Doutora Carlos Eduardo Borges Fantacini, esgotou o tema submetido ao segundo grau, nada havendo para acrescentar a essas peças processuais. Ausente qualquer prova contrária que infirmasse a conclusão adotada, inviável, por conseguinte, qualquer alteração no r. julgado de primeiro grau (fls. 1156/1157).

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da

pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente